



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00223/2021

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILE NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Será instalado em locais de fácil acesso para as pessoas com deficiência visual, placas identificativas em braile nos corredores, portas, entradas de salas e de gabinetes das repartições públicas municipais, bem como na entrada dos prédios públicos municipais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR
Vereador

Justificativa:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A presente proposição dispõe sobre a garantia pelas repartições públicas municipais de acessibilidade para os deficientes visuais através da disponibilização de placas em braile. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 5º, caput, e o art. 7º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, preveem a igualdade de todos em direitos e obrigações e a adequada acessibilidade. A instalação de placas em braile nos corredores, portas, entradas de salas e gabinetes das repartições públicas municipais, possibilitará às pessoas com deficiência visual



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00223/2021

maior autonomia para chegarem ao seu destino, dando às mesmas um tratamento humano e com a dignidade que merecem. Importante se faz ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional conferida pelo Decreto n. 6.949/09, da qual se destaca: Artigo 3 Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são: f) A acessibilidade; Artigo 9 Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: Artigo 20 Mobilidade pessoal Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; Não menos importante, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual detém status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), assim dispõe: Artigo III Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; Há que se destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º determina a aplicação imediata das normas acima destacadas. Buscando materializar tais garantias constitucionais, destacam-se as normas infraconstitucionais abaixo: LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00223/2021

comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes. LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002. Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. Já a Norma Brasileira ABNT NBR 9050, que dispõe acerca da acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos determina em seu item 3.1: 3.1 Termos e definições 3.1.1 acessibilidade possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Com efeito a garantia das pessoas com deficiência visual às instalações das repartições públicas é similar àquela conferida às pessoas com deficiência física ao garantir a estas as adaptações dos espaços físicos como forma de permitir a acessibilidade. Ocorre que a acessibilidade para as pessoas com deficiência visual advém do tato por meio da linguagem em braille, de forma a dar efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o tratamento igualitário perante à lei. Neste sentido, este projeto de lei busca tutelar direitos assegurados às pessoas com deficiência, em especial pela Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado. Assim, fica demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto, já que as normas jurídicas brasileiras impõem ao Poder Público a obrigatoriedade de eliminar as barreiras físicas e sociais que limitam o pleno exercício das garantias constitucionais das pessoas com deficiência, in casu, com deficiência visual. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir a ampla acessibilidade às pessoas com algum tipo de deficiência, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00223/2021

territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é privativa do Município. O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo. Ao contrário disto, o artigo 7º, XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia determina o combate à discriminação às pessoas com deficiência. Art. 7º - Compete ao Município: XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Inciso acrescido pela Emenda nº 2/1999, renumerado para Emenda à Lei Orgânica nº 14/1999, por força do disposto no art. 226a, acrescido à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004); Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização do artigo 7º, XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a igualdade entre os cidadãos. Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados: Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários: II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Confrontando-se o Projeto de Lei com o disposto tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais quanto na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, verifica-se, que a norma não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, o Projeto de Lei não adentra a nenhuma das matérias de competência privativa do Município como disposto no artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais e muito menos no rol taxativo normativo no artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo transcrita: Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. O projeto de lei aqui em questão cuida diretamente de garantia das pessoas com deficiência visual, como permite o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, não dispondo sobre a organização administrativa municipal e, tampouco, adentrando à organização dos órgãos e serviços da administração pública Face a isto, a garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual, por meio da instalação de placas em braille nas repartições públicas municipais nos termos propostos no



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00223/2021

presente Projeto de Lei em nada possui de inconstitucional já que apenas complementa as normas legais atuais. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência. Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° _____/_____

“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILE NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Será instalado em locais de fácil acesso para as pessoas com deficiência visual, placas identificativas em braile nos corredores, portas, entradas de salas e de gabinetes das repartições públicas municipais, bem como na entrada dos prédios públicos municipais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre a garantia pelas repartições públicas municipais de acessibilidade para os deficientes visuais através da disponibilização de placas em braile.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 5º, *caput*, e o art. 7º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, preveem a igualdade de todos em direitos e obrigações e a adequada acessibilidade.

A instalação de placas em braile nos corredores, portas, entradas de salas e gabinetes das repartições públicas municipais, possibilitará às pessoas com deficiência visual maior autonomia para chegarem ao seu destino, dando às mesmas um tratamento humano e com a dignidade que merecem.

Importante se faz ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional conferida pelo Decreto n. 6.949/09, da qual se destaca:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

f) A acessibilidade;

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

Não menos importante, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual detém status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), assim dispõe:

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência;

Há que se destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º determina a aplicação imediata das normas acima destacadas.

Buscando materializar tais garantias constitucionais, destacam-se as normas infraconstitucionais abaixo:

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Já a Norma Brasileira ABNT NBR 9050, que dispõe acerca da acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos determina em seu item 3.1:

3.1 Termos e definições

3.1.1

acessibilidade possibilidade e condição de alcance, percepção e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Com efeito a garantia das pessoas com deficiência visual às instalações das repartições públicas é similar àquela conferida às pessoas com deficiência física ao garantir a estas as adaptações dos espaços físicos como forma de permitir a acessibilidade.

Ocorre que a acessibilidade para as pessoas com deficiência visual advém do tato por meio da linguagem em braile, de forma a dar efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o tratamento igualitário perante à lei.

Neste sentido, este projeto de lei busca tutelar direitos assegurados às pessoas com deficiência, em especial pela Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

Assim, fica demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto, já que as normas jurídicas brasileiras impõem ao Poder Público a obrigatoriedade de eliminar as barreiras físicas e sociais que limitam o pleno exercício das garantias constitucionais das pessoas com deficiência, *in casu*, com deficiência visual.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir a ampla acessibilidade às pessoas com algum tipo de deficiência, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é privativa do Município.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo.

Ao contrário disto, o artigo 7º, XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia determina o combate à discriminação às pessoas com deficiência.

Art. 7º - Compete ao Município:

XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Inciso acrescido pela Emenda nº 2/1999, renumerado para Emenda à Lei Orgânica nº 14/1999, por força do disposto no art. 226a, acrescido à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004);

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização do artigo 7º, XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a igualdade entre os cidadãos.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Confrontando-se o Projeto de Lei com o disposto tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais quanto na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, verifica-se, que a norma não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o Projeto de Lei não adentra a nenhuma das matérias de competência privativa do Município como disposto no artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais e muito menos no rol taxativo normativo no artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo transcrita:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

O projeto de lei aqui em questão cuida diretamente de garantia das pessoas com deficiência visual, como permite o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, não dispondo sobre a organização administrativa municipal e, tampouco, adentrando à organização dos órgãos e serviços da administração pública

Face a isto, a garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual, por meio da instalação de placas em braile nas repartições públicas municipais nos termos propostos no presente Projeto de Lei em nada possui de inconstitucional já que apenas complementa as normas legais atuais.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência.**

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD